



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.720926/2019-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.907 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** VIOLETTE TAAUFIC ANDRAASSE HASSUANI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual, em conformidade com os valores lançados na DIRF e do informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/45):

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 26/30, emitida nos seguintes termos:

### Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.978,62, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Efetuada a glosa da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a fonte pagadora Fonte Pagadora: 09.321.850/0001-66 - GIONBELLI E SANTOS CHURRASCARIA LTDA, por falta de comprovação. Conforme solicitado no Termo de Intimação 2015/453666174151142 não foi apresentado o contrato de administração de aluguel e recibos mensais de pagamento.

| Fonte Pagadora  |             |                 |                 |
|---|-------------|-----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário  | IRRF Retido | IRRF Declarado  | IRRF Glosado    |
| 09.321.850/0001-66 - GIONBELLI E SANTOS CHURRASCARIA LTDA (ATIVA) |             |                 |                 |
| 183.942.288-28  | 0,00        | 4.978,62        | 4.978,62        |
| <b>TOTAL</b>  | <b>0,00</b> | <b>4.978,62</b> | <b>4.978,62</b> |

### Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

A Ação Fiscal resultou na alteração do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 4.427,61, para um imposto suplementar no valor originário de R\$ 551,01.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 07/03/2019, fl. 32, apresentando impugnação em 28/03/2019, fls. 2 e 8, nos seguintes termos:

### Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 09.321.850/0001-66.

CPF Beneficiário: 183.942.288-28 - VIOLETTE TAAUFIC ANDRAASSE HASSUANI.

Valor da infração: R\$ 4.978,62. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Apresenta Comprovantes de Arrecadação Mensal da Fonte Pagadora, demonstrando que os valores compensados pela Impugnante foram efetivamente retidos na fonte, e recolhidos. Desta forma, fica afastada a alegação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido da Fonte, pois a compensação era devida.

O lançamento dos valores pagos à Impugnante também está comprovado pela Declaração de Imposto de Renda da Fonte Pagadora Giombelli & Santos Churrascaria Ltda EPP.

Verificou-se, no entanto, que na DIRF da Fonte Pagadora, o número do CPF da ora Impugnante, Violette Taaufic Hanraasse Hassuani, não foi informado corretamente, pois como se vê na referida Declaração, o CPF informado é de ELIANE CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS, sócia da empresa Giombelli & Santos Churrascaria Ltda EPP.

O erro no CPF indicado pela Fonte Pagadora em sua DIRF, foi o que impossibilitou a identificação pela Receita Federal, da correta compensação realizada pela Impugnante.

Diante disso, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Nesses termos, pede deferimento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 18/11/2019 (fls. 56), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/12/2019, recurso voluntário (fls. 59/63), insurgindo-se contra a manutenção da glosa operada, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, pela juntada do contrato de locação e do comprovante de propriedade do imóvel locado, bem como noticiando o falecimento de seu marido, Youssef Suleiman Hassuani, ocorrido em 28/10/2017, ao teor da certidão de óbito em anexo. No mérito, alega que os valores compensados foram efetivamente retidos e devidamente recolhidos pela fonte pagadora, conforme, aliás, já comprovado pela DIRF, o informe de rendimentos e os comprovantes de arrecadação já inclusos aos autos, cujas informações prestadas encontram-se robustecidas pelos documentos ora carreados. Requer, ao final, a insubsistência do crédito tributário lançado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 64/82.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 85), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### **Mérito**

#### **Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do IRRF sobre rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Gionbelli e Santos Churrascaria Ltda. no valor de R\$ 4.978,62, apurada em sede de revisão da DAA/2015, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução pleiteada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia do contrato de locação firmado e da certidão da matrícula n.º 639, registrada no CRI de Pindamonhangaba/SP, relativa ao imóvel locado (fls. 69/82).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao

formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 44/45):

O processo trata de impugnação contra a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 4.978,62 (fonte pagadora CNPF 09.321.850/0001-66 - Gionbelli E Santos Churrascaria Ltda).

A Autoridade Lançadora justificou a glosa da seguinte forma:

Efetuada a glosa da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a fonte pagadora Fonte Pagadora: 09.321.850/0001-66 - GIONBELLI E SANTOS CHURRASCARIA LTDA, **por falta de comprovação**. Conforme solicitado no Termo de Intimação 2015/453666174151142 **não foi apresentado o contrato de administração de aluguel e recibos mensais de pagamento**.

A contribuinte anexou ao processo:

- Comprovantes de Arrecadação do IRRF (emitidos pela RFB), sob código de receita 3208 - IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos a PF, no ano calendário de 2014, fls. 11/16, totalizando R\$ 4.978,62. Os valores foram recolhidos com o CNPJ da fonte pagadora (CNPJ 09.321.850/0001-66).
- Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora CNPF 09.321.850/0001-66 - Gionbelli E Santos Churrascaria Ltda, fl. 19, onde constam os rendimentos tributáveis recebidos pela impugnante, bem como o IRRF no valor de R\$ 4.978,62.

A contribuinte **não apresentou contrato de administração de aluguel, nem sequer contrato de locação ou comprovação de propriedade do imóvel**, conforme solicitado pela Autoridade Lançadora no Termo de Intimação Fiscal, constante no Dossiê Fiscal n.º 10010.039420/1018-02, fl. 2, apensado ao presente processo. Recorte abaixo copiado:

**Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)**

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário. (Verifique o Extrato da sua Declaração na internet, no site da Receita Federal do Brasil, para identificar eventuais fontes pagadoras com omissão de rendimentos).
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, com a comprovação do número de meses declarados (quando for o caso), planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial ; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.
- Contrato de Administração de Aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.
- Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.
- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho.
- Contracheques mensais ou recibos de pagamento. No caso de contribuinte proprietário, administrador ou cooperado da fonte pagadora, apresentar comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte e recibos de entrega de DCTF. Caso existam pedidos de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentar recibos de entrega de DCOMP e/ou número do processo administrativo de compensação.

(assinalei)

(...)

O documento de fl.17 não serve como prova, **pois apresenta como beneficiário o CPF de uma terceira pessoa, que não coincide com o CPF da impugnante.**

Do exposto, conclui-se que a contribuinte **não trouxe ao processo documentos probatórios suficientes que comprovassem a retenção do IRRF** pleiteada na sua Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF).

Assim, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Pois bem. Feito o registra acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreados, que a Recorrente teve, de fato, no decorrer do ano-calendário de 2014, o imposto retido pela locatária, conforme se depreende do contrato de locação firmado (fls. 69/78), cujo imóvel locado era bem comum com seu falecido marido, Youssef Suleiman Hassuani, conforme se depreende do registro AV-6-M.639 da matrícula imobiliária ora carreada (fls. 79/82).

Acresça-se, ainda, que a Recorrente declarou os rendimentos recebidos e do IRRF retido, com base no contrato de locação sobre o imóvel locado de sua propriedade com a empresa locatária, confirmando as informações contidas na DIRF e no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 17 e 19/20), cujos recolhimentos estão discriminados nos comprovantes de arrecadação que instruíram a peça impugnatória (fls. 11/16 e 18).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar tanto a retenção do IRRF pela pessoa jurídica locatária, em conformidade com a legislação de regência (art. 631 do RIR/99), bem como a propriedade sobre o imóvel locado no decorrer do ano de 2014, urge o reconhecimento do direito da dedução pleiteada, razão pela qual afastar a glosa operada e tornar insubsistente o crédito tributário exigido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto